



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Cam. justiça
2) Vereadores
25/04/2005

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 33/2005, que disciplina o trânsito de bicicletas no município de Pindamonhangaba.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Substitutivo:

Art. 1º - O Município promoverá ampla campanha educativa sobre a circulação de bicicletas.

Art. 2º - A campanha compreende:

- I - a sinalização das vias e espaços públicos, orientando o uso de bicicletas;
- II - a divulgação das sanções decorrentes de uso contrário às normas legais.

Art. 3º - Devem ser determinados locais para estacionamento exclusivo de bicicletas, regularmente sinalizados.

§ 1º - Na determinação e implantação de locais para estacionamento, o Município pode estabelecer ampla cooperação com entidades públicas e privadas.

§ 2º - Se as entidades contribuírem para a implantação do estacionamento, podem usar o espaço para propaganda, conforme orientação da Prefeitura e sem poluição visual.

Art. 4º - Na circulação de bicicletas, são condutas, entre outras, sujeitas à repressão pelos agentes de trânsito:

- I - circular embriagado;
- II - conduzir a bicicleta de forma agressiva;
- III - transitar sobre calçadas, calçadões, jardins, passarelas ou sobre qualquer local destinado à circulação de pedestre.

§ 1º - Na falta de sanção, fixada pelas normas nacionais de trânsito, para as condutas deste artigo, aplica-se ao infrator a multa de R\$ 20,00 (vinte reais), cobrada sempre em dobro na reincidência.

§ 2º - Ocorrida a infração, a bicicleta é sempre apreendida, respondendo o infrator pela remoção, depósito e liberação.

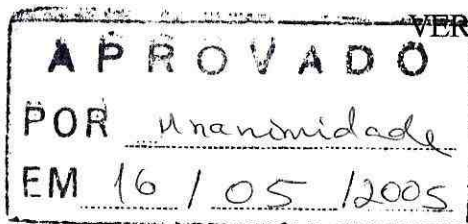
§ 3º - Sendo menor o infrator, responde pela conduta e consequências, o responsável legal.

§ 4º - As sanções passam a ser aplicadas após a campanha prevista no art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 25 de abril de 2005.

VEREADOR FELIPE CÉSAR





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Cam. Justice
2) Vereadores
21/02/2005

PROJETO DE LEI nº 33 /2005

Disciplina o trânsito de bicicletas no município de Pindamonhangaba.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O trânsito de bicicletas nas vias e espaços públicos do município de Pindamonhangaba reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei:

Art. 2º - As recomendações e proibições previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro serão divulgadas por meio de placas de sinalização.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal reservará, a seu critério ou a pedido, espaço em via pública para estacionamento exclusivo de bicicletas, no qual deverão ser instalado suportes apropriados para sustentação e afiação desses veículos.

§1º Os estabelecimentos comerciais, bancários, de ensino e outros de grande afluxo de público poderão solicitar a reserva de espaços a que se refere o caput deste artigo e instalar, à sua expensa, os suportes para bicicletas, confeccionados conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público, nos quais poderão constar propagandas comerciais.

§2º - O espaço a que se refere este artigo será delimitado e sinalizado através de pintura de solo, por balizas ou cavaletes conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

Art. 4º - O ciclista, no uso das vias e espaços públicos, fica sujeito às regras gerais de trânsito.

Art. 5º - São infrações passíveis de apreensão da bicicleta, entre outras previstas em Lei:

- I - dirigir embriagado;
- II - trafegar na contramão;
- III - trafegar sobre a calçada, passeios, passarelas, calçadas, cantoneiros, e jardins, ou de forma agressiva e temerária;
- IV - não dar preferência a pedestres nas faixas próprias;
- V - bloquear ou prejudicar o tráfego normal de veículos e pedestres com as bicicletas.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no inciso III quando o ciclista estiver desmontado empurrando a bicicleta.

Art. 6º - Apreendida a bicicleta, seu proprietário arcará com as despesas de remoção, depósito e liberação, no valor de um décimo da UFMT vigente.

§1º - A retirada da bicicleta apreendida está condicionada à mediante apresentação do comprovante de pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo e da guia de apreensão.

10/02/05
OK



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º - Nos casos em que o infrator for menor, exigir-se-á a presença do responsável.

Art. 7º - A autoridade fiscalizadora orientará o ciclista a adotar a conduta legal, advertindo-o.

Parágrafo único. Na recusa do atendimento, a bicicleta será apreendida.

Art. 8º - A aplicação desta Lei far-se-á progressivamente, precedida de campanhas de conscientização do ciclista e da população em geral, e de adequação de vias e espaços públicos ao trânsito e estacionamento de bicicletas, desenvolvidas por um período de seis meses a contar de sua edição, conforme programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá regulamento para execução desta Lei, sem prejuízo da observância imediata do que nela for auto-aplicável.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 2463, de 27 de agosto de 1990.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de fevereiro de 2005.


Vereador Felipe César

Justificação :

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - determina de forma explícita o comportamento de trânsito de bicicletas. Do que atua sobremaneira no fluxo seguro de veículos em vias públicas.

Concorrente à disciplina contida no Código de Trânsito deve a Administração Municipal elaborar tratados que visem enquadrar na peculiaridade do domínio público o trânsito de bicicleta. Portanto, a presente propositura dá um norte a esse problema.

O desordenado fluxo de bicicletas sendo pilotadas por indivíduos bêbados ; em sentido proibido; sobre calçadas e calçadões, com prejuízo ao tráfego.

Raras às vezes que sanções são aplicadas sobre esses indivíduos incauto, que em muitos casos provocam acidentes com vítimas, ou são vitimados pelo excesso de violência cometida com a bicicleta.

Na defesa do cidadão de não ser atropelado ou vitimado pelo trânsito irregular de bicicletas no Município, esta propositura vem concorrer com a legislação federal para obstruir situações delicadas que são encontradas no dia-a-dia do Município.

Portanto, acreditamos que a matéria é merecedora de estudos e complementos que visem adequá-la na forma de Lei.

PROTOCOLADO

21 FEV 19 27 2005

000251

CÂMARA DE VEREADORES
PINDAMONHANGABA

Lei n.º 2463, de 27 de agosto de 1990.

Disciplina o tráfego nas áreas utilizadas pelos pedestres e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, skate, triciclos, patinetes, patins e similares, sobre calçadas, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de deficientes físicos.

Parágrafo único - Mediante requerimento do interessado, apresentado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, poderá haver, a critério e conveniência da Administração Municipal, autorização para utilização de praças e ruas em dias pré determinados.

Artigo 2º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente lei recolhendo os veículos e os instrumentos de recreação ao pátio da garagem municipal.

§1º - Quando o infrator obstruir ou dificultar a ação dos agentes municipais, estes poderão recorrer ao auxílio da Polícia Militar para a observância desta lei.

§2º - Os veículos e os instrumentos de recreações, quando apreendidos, serão identificados e relacionados em guias próprias, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Artigo 3º- A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de 5 (cinco) BTN's, dobrada nas reincidências.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de agosto de 1990.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal